



## PODER JUDICIÁRIO

Goiânia - 23ª Vara Cível

Processo n.: 5095365-11.2023.8.09.0051

Requerente/Exequente: Leonardo Augusto Pinheiro

Requerido(a)/Executado(a): ANA PAULA SANTANA DE ROURE

### DECISÃO

Versam os autos sobre tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **FUTURO CLUB LTDA**, representada pelo sócio administrador e, também, autor, **LEONARDO AUGUSTO PINHEIRO** contra as sócias **EMILY DE OLIVEIRA**, **ANA PAULA SANTANA DE ROURE**, e “sócios ocultos” **LUAN SANTANA BARBOSA** e **RAPHAEL DE OLIVEIRA SARPE**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Entre os idos de 2021 e 2022, sócio autor aceitou a proposta de fazer parte da sociedade o qual, inicialmente, ingressaria como investidor para arcar com todas as despesas até a inauguração da casa de shows noturna/empresa autora, com a promessa de restituição dos gastos após a sua abertura. No entanto, os requeridos Raphael e Luan utilizariam, respectivamente, os nomes de suas irmãs, Emily e Ana, como sócias, justificando que faziam parte de outras empresas, de modo que elas (irmãs) outorgariam procuração particular aos requeridos para exercerem o cargo de administradores do empreendimento.

Para o seu ingresso, o sócio autor adquiriu cotas (33,33%) do único sócio cotista, Edgar Pereira Borges (se retirou da sociedade), por meio de contrato de trespasse, pelo valor de R\$ 120.000,00, devidamente pago por transferência bancária, em quatro parcelas, cada uma, de R\$ 30.000,00.

O autor sócio investiu na empresa, de início, R\$ 30.000,00, e, depois, R\$ 500.000,00. Os requeridos Luan e Raphael eram responsáveis em gerir os aportes feitos pelo sócio requerente, em que os gastos deveriam ser compartilhados no grupo de WhatsApp com nome “Futuro Gastos – Leo”, registrados em ata notarial. Porém, os investimentos não estavam sendo utilizados para os fins de atender os bens ou serviços da sociedade.

Ficou combinado a divisão dos lucros da boate em 25% para cada um, Leonardo, Raphael e Luan, e 25% para a empresa autora. Dessas porcentagens, Raphael e Luan teriam que repassar, individualmente, 10%, e a empresa autora 15% dos lucros ao sócio requerente como restituição dos aportes.

Algum tempo depois, a pedido do réu Raphael, o requerente, em nome da empresa Futuro, lavrou procuração pública dando poderes a ele (Raphael) para abertura de uma conta bancária empresarial no Banco Bradesco, agência 2747, conta corrente 0043344-6, contudo, não fora utilizada de forma transparente para gerir as receitas do empreendimento, conseqüentemente, o autor revogou a aludida procuração.

Valor: R\$ 19.998,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
GOIÂNIA - 23ª VARA CÍVEL  
Usuário: HARRISON BASTOS MARTINS - Data: 09/03/2023 16:45:47



Descobriu-se, assim, que os requeridos Raphael e Luan, em conluio com as sócias requeridas, utilizaram as procurações para realizarem atividades escusas em face de terceiros e do requerente, colocando em risco deste em responder por faltas graves/atos ilícitos praticados pelos “sócios ocultos” nas áreas cíveis, trabalhistas e administrativas.

Logo, sustentou que, “diante da atitude dos sócios Ocultos e Réus em utilizarem os recursos financeiros e humanos da empresa para favorecimento pessoal e de suas outras empresas e praticando diversos atos estranhos e prejudiciais à Empresa”, faz-se necessário o afastamento dos requeridos da sociedade por estar configurada a justa causa pela prática de gestão fraudulenta, consoante o Contrato Social da Sociedade, na cláusula 6ª.

Outrossim, “a retirada a título de pró-labore seria fixada de COMUM ACORDO entre os sócios, contudo, apesar da disposição expressa, tal formalização nunca ocorreu, tendo os sócios Ocultos acessado as contas bancárias da empresa e realizado movimentações financeiras sempre que julgavam necessário, sem qualquer justificativa, de forma unilateral e ilegal, tendo em vista a sua total falta de ilegitimidade, seja por falta de cumprimento das regras estabelecidas no contrato sócio para regular atos e poderes outorgados, ou seja pela falta de documentos de outorga de poderes por instrumentos adequados pelos sócios Ocultos. (...) Em relação aos lucros, este deveriam ser apurados e distribuídos, ou retidos na empresa, **por decisão UNÂNIME** dos **sócios-quotistas**, aos integrantes da sociedade. Contudo, novamente, tal formalização nunca ocorreu.”.

Constatou-se, também, pela plataforma digital ZIGPAY (ZIG TECNOLOGIA S.A), empresa contratada para intermediar o pagamento entre o público e a casa noturna, e com o apoio contábil, que os faturamentos da empresa autora estavam sendo desviados para as contas pessoais do requerido Raphael cadastradas indevidamente na plataforma, chegando ao valor de R\$ 533.463,00 entre o período de 25/04/2022 a 17/11/2022.

Entre o período de 25/04/2022 a 25/01/2023, apurou-se o faturamento bruto da empresa autora de R\$ 2.253.413,44, sendo que R\$ 1.388.524,56 foi sacado/transferido, e somente R\$ 855.061,56 foram para conta empresarial da empresa requerente, sem a devida prestação de contas.

O sócio autor descobriu, recentemente, a existência de uma outra conta em nome da empresa Futuro Club no Banco Digital PINBANK BRASIL, conta 174425, aberta em outubro/2022, da qual não obteve acesso a sua movimentação, havendo a necessidade da quebra do sigilo bancário para apuração de suas transações, com a proibição dos requeridos de praticarem qualquer ato, redirecionando os seus recursos para a conta da empresa autora do banco Bradesco.

Além disso, verificou-se movimentações atípicas na conta Bradesco da empresa autora entre o período de julho a dezembro de 2022, como transferência de até R\$ 33.927,00 para a conta da CEF, 1288000000785936313, agência 2234, de titularidade de Tainne Mateus, inscrita no CPF 027.107.861-84, namorada do réu Luan Santana, transferências no montante de R\$ 30.258,29 para a conta pessoal de Rapahel, agência 2747, conta 1001858, banco Bradesco (além do valor da ZIGPAY), sem o consentimento sócio requerente.

Os valores recebidos em espécies e Pix não são depositados na conta da empresa, muitos menos prestada contas ao autor. Além disso, o dinheiro proveniente das vendas de ingressos, por meio da OTICKET, é depositado na conta pessoal do requerido Raphael – e não da empresa autora. Concluindo o porquê de pedirem tantos aportes ao requerente para cobrir gastos do empreendimento.

Esclareceu que, antes de constituir a empresa Futuro Club Ltda, esta tinha a razão social de Subimense Produções Entretenimento Ltda, figurando em seu quadro societário, dentre eles, os requeridos Raphael e Luan, conforme registro da JUCEG em 12/12/2019. Acreditando a parte autora que alteração posterior do contrato social pelos requeridos para figurar como único sócio Edgar Pereira Borges foi com a intenção “de obtenção de vantagem indevida”, agindo por meio de procurações.



O autor afirmou que, “**embora ainda conste como administrador da empresa no contrato social, não possui qualquer acesso as suas documentações, lhe sendo retirado pelos sócios réus o direito de acompanhamento dos atos da sociedade.**”, tendo sido, inclusive, comunicado pelo WhatsApp, sem convocação de assembleia, “que não teria mais acesso a conta bancária da pessoa jurídica”.

Mais tarde, na tentativa de corrigir a destituição do autor da função de administrador, os requeridos convocaram uma assembleia em 31/10/2022 a ser realizada em 03/11/2022, sem observar os prazos previstos no artigo 1.152, §3º do Código Civil.

Ademais, com intuito de ser reembolsado dos aportes como acordado, o requerente realizou retiradas para a sua conta pessoal em 2022, mas o requerido Luan o repreendeu e o ameaçou pelo WhatsApp. Então, os requeridos abriram outra conta empresarial impedindo o seu acesso.

Em vista disso, consta na inicial que “configurada a **gestão fraudulenta, falta de transparência, confusão patrimonial, desvios de recursos da empresa, abuso de confiança**, práticas ilícitas com o fim específico voluntário e doloso de obtenção de vantagem indevida.”

Ao final, o requerente pleiteou a concessão, *inaudita altera parte*, da tutela cautelar antecedente, como medida de urgência, conforme transcritos na íntegra:

“A) Conceder, *inaudita altera parte*, medida de urgência nesta ação cautelar: (i) O afastamento temporário das Interpostas sócias Rés, para que, até o deslinde final do feito, seja: **(a) suspensos os seus direitos como sócias da sociedade Autora**, diante da manifesta inexistência das mesmas na empresa e corroborando todos os atos praticados pelos sócios Ocultos Luan e Raphael, seus irmãos, em prejudicar a saúde financeira dessa; alternativamente, **(b) impedidas de votar** nas reuniões e demais deliberações, desconsiderando seus votos para a aprovação; ou, ao menos, **a suspensão de seu direito de voto**, durante o deslinde final do feito, servindo a decisão como documento hábil a promover-se arquivamentos na Junta Comercial do Estado de Goiás.

(ii) Tornar sem efeito qualquer instrumento outorgando poderes aos sócios Ocultos Luan Santana Barbosa, Raphael de Oliveira Sarpe ou qualquer outra pessoa, bem como seja determinado a imediata abstenção de qualquer ato perante qualquer órgão ou instituição financeira pelos sócios Ocultos em nome da Empresa Autora;

(iii) Realização de consulta via INFOJUD da última declaração do Imposto de Renda das **Interpostas sócias Rés** e dos sócios Ocultos Luan e Raphael com vistas a averiguar as suas evoluções patrimoniais e desvio de recursos operado.

(iv) Em razão da dilapidação de patrimônio bem como a eminente CONFUSÃO PATRIMONIAL causado pelos sócios Ocultos em seus atos de ingestão, bem como risco de extravio de bens, é necessário a **nomeação de Perito Judicial** a fim de fiscalizar e apurar os atos de gestão e as contas da empresa Autora FUTURO CLUB LTDA, com auditoria das contas e gastos.

(v) Envio de ofício à Empresa Otickt, ZIGPAY e ao PINBANK BRASIL (Conta 174425), determinado o imediato acesso aos documentos ao sócio Autor.

B) Aos desvios feitos pelos sócios Oculto RAPHAEL de valores da plataforma digital ZIGPAY (ZIG TECNOLOGIA S.A), com os cadastros de 2 (duas) contas em seu nome perfazendo um desvio inicialmente apurado em R\$ 533.463,00 diretamente em suas contas pessoais e a transferências não autorizadas e constantes às pessoas estranhas à sociedade da compra Pessoa Jurídica da Empresa do Banco Bradesco, requer:

b.1 a quebra de sigilo bancário, via SISBAJUD para que informe TODAS a existência de contas com respectivas movimentações, de titularidade das Interpostas sócias Requerido:



ANA PAULA SANTANA DE ROURE, CPF sob o nº 043.041.641-55 – Interposta Pessoal;

EMILY DE OLIVEIRA SARPE, CPF sob o nº 427.946.878-83 – Interposta Pessoal;

LUAN SANTANA BARBOSA, CPF sob o nº 044.780.481-26; – sócio Oculto;

Raphael de Oliveira Sarpe, CPF nº 976.335.341-68 – sócio Oculto;

TAIANNE MATHEUS CARVALHO, CPF sob o nº 027.107.861-84 – noiva do sócio Oculto Luan

Bem como ainda da empresa envolvidas na confusão Patrimonial:

Futuro Club Ltda, CNPJ sob o nº 35.777.526/0001-67;

MOI Goiânia Bar e Restaurante LTDA, CNPJ sob o nº 45.796.917/0001-82;

Quintal Paulista LTDA, CNPJ sob o nº 29.628.863/0001-90.

Para averiguação e comprovação da licitude das verbas de natureza empresarial desviadas para sua conta pessoal e abertura de conta clandestina em nome da empresa;

b.2 – O bloqueio imediato de todos os valores em conta das Interpostas Pessoas Rés ANA PAULA SANTANA DE ROURE E EMILY DE OLIVEIRA SARPE E DOS SÓCIOS OCULTOS LUAN SANTANA BARBOSA E RAPHAEL DE OLIVEIRA SARPÉ, ou subsidiariamente, o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores encontrados;

b.3 - O bloqueio imediato do valor de R\$ 33.927,00 (trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais) de TAIANNE MATHEUS CARVALHO, namorada do sócio Oculto Luan Santana. Soma dos valores transferidos da conta da Empresa Autora;

b.4 - Arrolamento de bens que compõe o acervo patrimonial da Empresa Autora – Pessoa Jurídica, com a consequente expedição do mandado para que o oficial de justiça compareça no estabelecimento e efetue a lavratura do respectivo auto, como poder geral de cautela, no intuito de conservar bens litigiosos em perigo de extravio ou dilapidação, para tanto, nomeando o sócio Autor Leonardo como depositário legal, de forma que qualquer transação pertinente aos bens por parte dos sócios Requeridos implique pena de inovação ilegal;

c) Determinação para que as sócias rés e os sócios Ocultos se abstenham de alienar todo e qualquer bem que integra o acervo patrimonial da Empresa Autora, bem como que todas as transações comerciais que implique em assunção de direitos e obrigações sejam informadas em juízo, para que oportunamente, um expert análise suas consequências e finalidades, sob pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento;

d) seja oficiado o Banco Central, ou subsidiariamente, pesquisa via SISBAJUD, para fins de averiguar todo o ativo financeiro existente em nome dos sócios Requeridos, principalmente e inclusive dos sócios Ocultos e existência de todas as contas de suas titularidades; haja vista nítida confusão patrimonial demonstrada;

d) Oficiados os cartórios de imóveis de Goiás, ou subsidiariamente, pesquisa via CNIB, para que indiquem a existência de bens imóveis em nome dos Requeridos, bem como averbem na matrícula de tais imóveis a existência da presente demanda;

e) Pesquisa via RENAJUD a fim de viabilizar a individualização de veículos em nome dos Requeridos e, por conseguinte, seja vedada a transferência de titularidade desses veículos;



f) Consulta por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), que foi instituído pela Corregedora Nacional de Justiça pelo Provimento nº 47/2015.

g) Efetivada a tutela cautelar, será o pedido principal formulado no prazo de 30 (trinta) dias;

h) A citação dos Requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de presumir-se como aceitos os fatos pelos Requeridos;

i) Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, o trâmite do respectivo feito sob sigilo de justiça, amoldando-se a hipótese no inciso I do citado dispositivo processual, evitando-se especulações e constrangimentos desnecessários às partes pela publicidade dos atos, principalmente, pelo sigilo e confidencialidade dos documentos que instruem a presente demanda”.

Com a inicial acostou a procuração e documentos variados.

Por determinação deste Juízo, a parte autora emendou a inicial, atribuindo o valor da causa em R\$ 60.000,00, com o recolhimento das custas complementares (evento 6).

Juntou novos documentos nos eventos 8 e 11.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Verifica-se, a princípio, que o presente pleito se refere a uma tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, conforme apregoadado no Código de Processo Civil.

Dispõe o CPC, em seu Título II – Da tutela de urgência –, Capítulo II – Do procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de



nova citação do réu.

§ 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

O legislador estabeleceu como condição a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente o risco ao resultado útil do processo.

Do contexto fático narrado na inicial, ao que parece, o sócio administrador autor, Leonardo, pretende a exclusão provisória das sócias requeridas e de seus procuradores/requeridos, Raphael e Luan, sob alegação da quebra do **affectio societatis** devido a confusão patrimonial, com desvios dos recursos da empresa em benefícios próprios, até a apuração de haveres para a resolução parcial da sociedade.

Tendo em vista que a segunda alteração do contrato social é omissa em relação à resolução da sociedade parcial ou total, aplicar-se-á ao caso a regra do atual Código Civil (Mov. 01, arq. 29).

O requerente alegou ter sido destituído do seu cargo de administrador irregularmente por decisão dos procuradores das sócias requeridas.

A atividade do administrador é personalíssima, podendo ser mencionado no contrato social quem será o administrador, com poderes irrevogáveis, ou, no silêncio do contrato, será realizada a nomeação em ato separado com a devida averbação, podendo ser revogado a qualquer tempo pelos sócios, o qual terá obrigação de prestar contas da sua administração por meio de balanço geral patrimonial e a situação econômica.

Diferentemente desse cargo, aquele, **não sócio**, que pratica atos de gestão por intermédio de procuração pública recebe delegação secundária em sentido estrito para promover certos atos administrativos e negociais, sendo vedado a substituição das funções do sócio administrador.

Vejamos, o disposto nos artigos 1.018 e 1.019, CC:

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.



No Contrato Social da empresa autora consta a nomeação como administradores e gestores os três sócios: ANA PAULA SANTANA ROURE, LEONARDO AUGUSTO PINHEIRO e EMILY DE OLIVEIRA SARPE.

A sócia EMILY DE OLIVEIRA SARPE nomeou e constituiu RAPHAEL DE OLIVEIRA SARPE, como seu procurador para administrar a empresa em seu nome, com fim de praticar certos e determinados atos como **gerente delegatário**, sem outorga ampla e originária de poderes recebidos por um administrador nomeado por contrato ou ato separado, como observado na Procuração Por instrumento Particular, datado de 14/01/2022 (evento 01, arq. 16).

Muito embora não conste no feito instrumento procuratório outorgando poderes de gerência ao requerido Luan Santana Barbosa, os print's das conversas trocadas pelas partes, por meio de aplicativo WhatsApp, trazem fortes indícios que ele, também, age como se fosse sócio administrador da empresa.

Suspeita-se, de início, que gerentes delegatários, ora requeridos, têm praticado atos não condizentes com as suas funções dentro da sociedade por não possuírem poderes de agirem como sócios e administradores da empresa, como também pela ausência de cessão de quotas a seus favores (art. 1.057, CC).

A par disso, não tendo o gerente delegatário poderes de administrador para convocar assembleias, muito menos de votar nas deliberações da sociedade, torna-se, em tese, nulo o ato que excluiu o sócio requerente, Leonardo, da administração da sociedade, o qual foi devidamente nomeado por cláusula expressa no contrato social.

Ainda sobre a conduta dos gestores, verificou-se, também, o cadastro das contas bancárias pessoal do requerido Raphael vinculadas à plataforma da empresa autora, além da realização de transferências da conta da empresa à conta da namorada do requerido Luan, refletindo, neste momento, que provavelmente estariam praticando condutas unilaterais visando proveito próprio.

Os documentos apresentados no feito, por ora, apontam eventual má gerência da sociedade nas mãos dos requeridos que, se assim continuar, poderão trazer sérios prejuízos de ordem econômica e administrativa à empresa.

Como não bastasse, sobreveio novos fatos no sentido de a empresa autora figurar no polo passivo de reclamação trabalhista, em que o reclamante foi contratado para trabalhar em uma das empresas dos procuradores Raphael e Luan, no entanto, também prestava serviços à autora, ao que parece, sem o devido registro na CTPS.

Além disso, consta no feito que a animosidade entre o sócio Leonardo e os procuradores vem aumentando, sobretudo, quando estes últimos souberam que aquele concedeu poderes por procuração a terceiro para gerir o negócio em seu lugar, chegando ao ponto de se deslocarem à Delegacia de Polícia.

Feitas essas considerações, de acordo com Eg. Superior Tribunal de Justiça: "A autuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por critério de intervenção mínima" (MC 14.561/BA, rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Trata-se de medida de caráter excepcional e precária, que se justifica em último caso, para a preservação da empresa e harmonia social, como se verifica do presente caso.

Há risco à manutenção e continuidade das atividades comerciais devido a falta de cooperação recíproca, transparência nos negócios e respeito mútuo entre os envolvidos na empresa.

Nesse viés, a suspensão dos efeitos dos instrumentos procuratórios e o afastamento dos procuradores, Raphael e Lucas, da empresa é a medida menos drástica que suspender os poderes de administração dos sócios com a nomeação de um administrador judicial (hipótese ainda não descartada), neste momento processual, como forma de garantir a segurança do resultado útil do processo.



Assim, tomando por base todos os fatos trazidos aos autos, presentes estão os requisitos para a concessão parcial da tutela, pois comprovados tanto a probabilidade de direito quanto o perigo de dano.

No mais, não vejo razão para deferir, nesta fase processual, os pedidos de constrição ou quebra de sigilo bancários do patrimônio das partes/empresas, inclusive, de terceiros que sequer integram à lide.

Sobre o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, deixo de concedê-lo em razão de não exigir o interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 189, CPC)

Esclareça-se, por fim, que a tutela provisória (de urgência ou evidência) pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo em decisão fundamentada por este Juízo.

Posto isso, presentes os pressupostos, nos arts. 305 e seguintes do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida cautelar antecedente, para:

a) **SUSPENDER** os efeitos dos instrumentos procuratórios em que **EMILY DE OLIVEIRA SARPE e/ou ANA PAULA SANTANA DE ROURE** constituíram como mandatários **LUAN SANTANA BARBOSA e RAPHAEL DE OLIVEIRA SARPE**, **AFASTANDO-OS** das funções de gerência e administração da sociedade, com averbação junto ao cartório que os lavraram, comunicando-se as instituições financeiras e às empresas que prestam serviços de intermediação de pagamento entre os clientes e a casa noturna no sentido de bloquear os seus acessos às plataformas digitais;

b) **DETERMINO** aos requeridos **LUAN SANTANA BARBOSA e RAPHAEL DE OLIVEIRA SARPE** que entreguem aos sócios administradores os balancetes patrimonial e financeiro, senhas dos sistemas da empresa e bancos, todos os documentos que estejam em seus poderes referente à empresa **FUTURO CLUB LTDA**, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

c) **RETOMAR** o requerente **LEONARDO AUGUSTO PINHEIRO** ao cargo de administrador sócio junto à empresa **FUTURO CLUB LTDA**, e **MANTER** as sócias administradoras **EMILY DE OLIVEIRA SARPE, ANA PAULA SANTANA DE ROURE e LEONARDO AUGUSTO PINHEIRO**, os quais terão a incumbência de juntos organizarem/gerirem a empresa para eventual dissolução total/parcial da sociedade e futura apuração de haveres.

d) **PROIBIR a todos os sócios EMILY DE OLIVEIRA SARPE, ANA PAULA SANTANA DE ROURE e LEONARDO AUGUSTO PINHEIRO** de alienarem individualmente e sem a anuência dos demais, os bens que integram o patrimônio da empresa até o deslinde do feito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00.

e) **DETERMINAR** a expedição de ofícios às instituições financeiras para que liberem os acessos e os serviços referentes às contas correntes da empresa **FUTURO CLUB LTDA** aos sócios **EMILY DE OLIVEIRA SARPE, ANA PAULA SANTANA DE ROURE e LEONARDO AUGUSTO PINHEIRO**, com exclusão dos procuradores **LUAN SANTANA BARBOSA e RAPHAEL DE OLIVEIRA SARPE**;

f) **DETERMINAR** a expedição de ofício à plataforma digital **ZIGPAY (ZIG TECNOLOGIA S.A)** para que exclua do cadastro as contas pessoais das titularidades de **LUAN SANTANA BARBOSA e RAPHAEL DE OLIVEIRA SARPE**, permanecendo apenas a conta da empresa **FUTURO CLUB LTDA**, sendo esta representada pelos sócios administradores.

g) **DETERMINAR** a expedição de ofício à Empresa **OTICKT** e ao **PINBANK BRASIL** (conta 174425) para que providenciem a liberação de acesso aos documentos da empresa aos sócios **EMILY DE OLIVEIRA SARPE, ANA PAULA SANTANA DE ROURE e LEONARDO AUGUSTO PINHEIRO**, com exclusão dos requeridos **LUAN SANTANA BARBOSA e RAPHAEL DE OLIVEIRA SARPE**.

Constem nos ofícios o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação judicial.





Retire-se a pendência “Segredo de Justiça” do processo.

Citem-se os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC.

Cientifique-se o requerente que, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, nestes mesmos autos, sob pena de cessar a eficácia da tutela – arts. 308 e 309, CPC.

Cumpra-se.

**Documento assinado digitalmente na data e pelo(a) Magistrado(a) identificado(a) no rodapé.**

Valor: R\$ 19.998,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
GOIÂNIA - 23ª VARA CÍVEL  
Usuário: HARRISON BASTOS MARTINS - Data: 09/03/2023 16:45:47

